



TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Autos nº 0001144-55-2013-5-02-0007

Em 12 de agosto de 2013, às 8:00, na Sala de Audiências da 07ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta **MARIZA SANTOS DA COSTA**, foram apregoadas as partes:

Autor: **SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

Réu: **HOTEL EXELCIOR IPIRANGA LTDA.**

Ausentes e inconciliados, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A.

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificada na inicial, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL cumulada com AÇÃO DE CUMPRIMENTO**, em 07.05.2013, em face de **HOTEL EXELCIOR IPIRANGA LTDA.**, qualificada na defesa.

Postulou o seguinte:

- a) obrigação de fazer por parte da reclamada de pagar aos empregados o piso salarial da categoria profissional representada pela parte autora com o pagamento das diferenças salariais respectivas;
- b) obrigação de fazer no sentido de que os salários dos prestadores de serviços sejam até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação laboral;
- c) obrigação por parte da reclamada no sentido de conceder aos empregados uma hora de intervalo intrajornada;
- d) obrigação de fazer por parte da reclamada no sentido de elaboração da escala de folgas e revezamento dos empregados, respeitando-se o artigo 67, da CLT (um repouso de 24 horas por semana);
- e) horas-extras a todos os empregados desde a data de admissão conforme CCT, ou seja, com acréscimo de 60%, respeitando-se o direito adquirido dos empregados aos adicionais de 100%, 75%, 70% ou 65% conforme previsão em normas coletivas, bem como horas-extras pela supressão do intervalo intrajornada e horas-extras em dobro decorrentes da não concessão do repouso semanal após o 7º dia consecutivo de trabalho, tudo com os reflexos nos RSRs e destes nas férias mais 1/3, 13os salários, FGTS;
- f) multa normativa (cláusula 9ª: 10% sobre os salários em atraso; e, cláusula 92);
- g) obrigação de fazer de entrega pela ré à parte autora da RAIS;
- h) multas (astreintes) para que a ré cumpra as obrigações fixadas;



- i) declaração no sentido de que as obrigações fixadas nas normas coletivas da categoria integrem os contratos de trabalho dos substituídos;
- j) honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou procuração e documentos (fls.25 e seguintes).

A reclamada impugnou o valor atribuído à causa postulando pela extinção do processo sem resolução de mérito, impugnou a Intervenção do Ministério Público e alegou ilegitimidade de parte ativa, e, por último pugnou pela improcedência dos pleitos.

Em audiência a ré pugnou pela aplicação de penalidade na parte autora, porquanto se recusou a analisar a documentação de regularidade das obrigações postuladas. A deliberação quanto a questão foi remetida para quando da oportunidade do julgamento da presente demanda (fl. 169).

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação rejeitada.

Autos recebidos por esta Juíza com 226 folhas numeradas e rubricadas (01 volume principal e 16 volumes de documentos).

É o relatório.

DECIDE-SE

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL/FUNCIONAL. DECLARAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO FIXADAS NAS NORMAS COLETIVAS INTEGREM OS CONTRATOS DE TRABALHO.

O pleito do autor no sentido de declarar que as obrigações fixadas nas normas coletivas da categoria integrem os contratos de trabalho dos substituídos é matéria atinente a dissídio coletivo, e, portanto, a competência funcional da apreciação desta matéria é E.TRT na forma do preceituado no artigo 114, da CF88. Portanto, extingue-se o pleito sem resolução de mérito (CPC, 267, IV).

VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa deve, razoavelmente, refletir o conteúdo econômico da demanda. Cotejando-se os pedidos formulados e o valor fixado exordialmente, conclui-se que a sobredita finalidade não foi observada.

De fato, considerando que há pleitos pecuniários formulados pela parte autora em prol dos substituídos, tem-se que o valor atribuído à causa não se afigura razoável. Contudo, não há que se falar na extinção do processo, já que o juiz pode fixar de ofício o valor da causa.

Assim, fixa-se o valor da causa em R\$ 30.000,00 e fixa-se que o procedimento da presente demanda é o ordinário. **Providencie a Secretaria as anotações necessárias.**

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Questão já deliberada (fl. 163 dos autos).



LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE ROL DE SUBSTITUÍDOS.

Por primeiro, registre-se que a legitimidade do Sindicato para defesa de direitos de trabalhadores vem preceituada no artigo 8º, da Constituição Federal de 1988¹.

A Suprema Corte já firmou entendimento que o instituto do artigo 8º da CF88 é substituição processual e não representação como defende a reclamada.

Nesse passo:

"Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual." (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011.

"O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: AI 844.039, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2012, DJE de 19-3-2012; RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

Portanto, todos os legitimados do art. 5º da Lei 7.347/85, inclusive os sindicatos (estes, com sustentação inclusive na CF88), são reconhecidos como verdadeiros substitutos processuais. Essa legitimidade, concedida pela lei, é classificada como extraordinária (voltando ao conceito do art. 6º do CPC) pela jurisprudência majoritária.

A legitimidade prevista no artigo 5º da lei mencionada é em princípio **concorrencial**, pelo menos hipoteticamente, é uma legitimidade que se dá em regime de concurso, concorrência. Essa concorrência se dá entre as figuras do art. 5º, além do sindicato, ou seja, a legitimidade de um não exclui a do outro.

Além da idéia de concorrência, a doutrina faz referência à circunstância da legitimidade ser disjuntiva. Essa idéia se dá, não entre os sujeitos do art. 5º, mas entre eles e os eventuais titulares de ações individuais. A idéia de disjuntividade é igual à de concorrência, mas usa-se a expressão legitimidade concorrente para se referir ao concurso interno (entre os co-legitimados) e a disjuntiva para estabelecer a relação que existe entre a

¹CF88... Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



legitimidade extraordinária e a ordinária – fala-se, na origem, de substituição processual, alguém que fala em nome próprio sobre direito alheio, essa legitimidade não exclui a do titular do próprio direito.

Na hipótese dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o fato do Ministério Público ou a Associação Sindical propor a Ação Civil Pública ou Coletiva não exclui a legitimidade do indivíduo (no caso, empregado/trabalhador) que é vítima direta do ato lesivo praticado pelo infrator, por exemplo. Isso fica ainda mais claro nos direitos individuais homogêneos, que são direitos propriamente individuais. **É o caso concreto** no atinente a alguns pleitos.

Cada legitimado terá autonomia para conduzir o processo, podendo qualquer dos legitimados previstos no artigo 5º, da Lei 7347/1985 habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes (5º, §3º).

De outra parte, a autonomia para conduzir o processo pelo legitimado concorrente não é absoluta, uma vez essa legitimidade se apresentará subordinada. Isso ocorre naquelas situações em que se tem a sucessão do processo, mecanismo semelhante à sucessão processual. A hipótese clássica vem descrita na própria Lei 7.347/85, que é a do abandono infundado (o Ministério Público tem a possibilidade de assumir a Ação Civil Coletiva ou Pública caso ela seja infundadamente abandonada ou haja desistência do legitimado). É que o se extrai do artigo 5º, §3º, da Lei 7347/1985.

Diante do exposto, tem-se que o Sindicato-autor tem legitimidade ativa para falar em nome próprio a respeito de direito alheio (direitos individuais homogêneos (CDC, 81, III²): origem comum dos membros que integram a categoria representada por ele). Não há necessidade de que o direito seja de toda coletividade (ou seja, de toda a categoria), pois nesta última hipótese, o direito é o coletivo *stricto sensu* (CDC, 81, II), enquanto, no caso concreto, o direito é individual homogêneo. O direito individual homogêneo é coletivo apenas para efeito da demanda coletiva e, portanto, apenas será atingido aquele indivíduo que estiver na mesma situação (direito com fundamento em origem comum).

Além disso, não há necessidade do Sindicato-autor apresentar o rol de substituídos, bem como necessidade de procuração dos substituídos como pretende a ré; serão atingidos pela decisão (caso seja favorável) todos aqueles que laboraram no período considerado imprescrito na presente demanda não importando se, ainda, estão com contratos de trabalhos vigentes ou se já se desligaram da ré.

Portanto, afasta-se a preliminar invocada pela ré no atinente aos pedidos de obrigações de fazer.

² CDC... Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



O mesmo não se pode dizer no atinente ao **pleito de horas-extras** formulados pela parte autora em prol dos substituídos, porquanto este pedido, de fato, é individual e não direito individual homogêneo, porquanto labor em regime de sobrejornada não enquadra no conceito de direito individual homogêneo previsto no artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: “CDC ... Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: ... III - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum....**”.

O pleito de horas-extras não é um direito individual que tenha a mesma origem, porquanto cada empregado labora em determinado número de hora-extra e, portanto, não é possível a condenação em abstrato da ré, na hipótese. Cada empregado que se sinta lesado deve manejar sua ação individual, na hipótese, sendo certo que o Auditor Fiscal do Trabalho constatou pela regularidade dos controles de ponto exibidos pela ré.

Diante disso, resolve **extinguir** sem resolução de mérito o pleito de: “horas-extras a todos os empregados desde a data de admissão conforme CCT, ou seja, com acréscimo de 60%, respeitando-se o direito adquirido dos empregados aos adicionais de 100%, 75%, 70% ou 65% conforme previsão em normas coletivas, bem como horas-extras pela supressão do intervalo intrajornada e horas-extras em dobro decorrentes da não concessão do repouso semanal após o 7º dia consecutivo de trabalho, tudo com os reflexos nos RSRs e destes nas férias mais 1/3, 13ºs salários, FGTS ...” (CPC, 267, VI).

MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

Rejeita-se. No caso, houve fiscalização em “in locu” conforme consta do documento de fl. 162 dos autos.

ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RÉ. QUESTÃO INCIDENTAL

No caso, a questão não é objeto de controvérsia, razão pela qual se considera que a parte autora é representante da categoria profissional da ré.

PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Acolhe-se a prescrição parcial quanto aos pleitos pecuniários anteriores a **07.05.2008** (CF88, 7º, XXIX), salvo as cotas de FGTS – parcelas principais -, cuja prescrição é trintenária (Súmula 362, TST) e os declaratórios por imprescritíveis (CLT, art.11, §1º).

Acolhe-se, ainda, a incidência da prescrição total no atinente aos trabalhadores ex-empregados da ré que tiveram contratos de trabalho extintos até 07.05.2011.

MÉRITO

- PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO ATÉ O 5º DIA ÚTIL.

A ré em defesa sustenta que efetua corretamente o pagamento do piso salarial da categoria e paga os salários dos trabalhadores observando o prazo em referência.

Em réplica a parte autora nada falou a respeito.

Pois bem.

0001144-55-2013-5-02-0007.

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO x HOTEL EXELCIOR IPIRANGA LTDA.



Pela norma coletiva da categoria vigente 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2009, tem-se o piso salarial da categoria, na hipótese, é o previsto no artigo 3º, alínea “c” (da norma coletiva encartada aos autos – fls. 103/107 – para as empresas que não concedem plano de saúde conforme declarado pela própria ré em defesa) é de R\$ 680,52 a partir de 01.07.2008.

Pela norma coletiva da categoria vigente de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2011 (fls.110/134), tem-se o piso salarial da categoria era no importe de R\$ 770,56 a partir de 01.07.2010.

Pela norma coletiva de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2013, tem-se o piso salarial da categoria, na ocasião era o importe de R\$ 839,91 a partir de 01.07.2011; e, a partir de 01.07.2012, de R\$ 881,90.

Por amostragem verifica-se pelo recibo salarial acostado aos autos que no mês de maio/2009 um dos substituídos (mensageiro) percebia o importe de R\$ 702,00 (doc.1394), portanto o substituído percebia valor superior ao piso da categoria. O mesmo se verifica no recibo salarial de agosto/2010, onde se observa que a ré pagou o valor do salário base no importe de R\$ 772,00. O mesmo se verifica em novembro/2011, sendo que pelo recibo salarial a ré pagou o importe de R\$ 842,00, ou seja, valor superior ao piso salarial vigente.

Também se observa pelos documentos encartados aos autos

Portanto, considerando que cabia à parte diante dos documentos encartados aos autos pela ré apresentar as diferenças alegadas, tem-se pela improcedência dos pleitos, no particular: obrigação de fazer por parte da reclamada no sentido de observância do piso salarial da categoria; obrigação de fazer por parte da ré no sentido de observância do pagamento dos salários dos empregados até o 5º dia útil do mês; e, diferenças salariais pela inobservância do piso salarial da categoria.

- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: 24 HORAS CONSECUTIVAS APÓS 6 DIAS TRABALHADOS.

Consoante documento de fl. 162 dos autos o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTe) em diligência “*in locu*” (na data de 06.07.2012) constatou que os controles de ponto operacionalizados pela ré são válidos.

Contudo, houve a constatação que, de fato, a ré não observa a concessão do repouso semanal de 24 horas (a cada 6 dias de trabalho) na forma que preceitua o artigo 67, da CLT (CLT... Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. ...).

Pelos controles de ponto verifica-se que efetivamente constam nos controles de ponto empregados que estão laborando 7 (sete) dias corridos sem o repouso semanal remunerado referenciado o que afronta o artigo 67, da CLT.

Portanto, na hipótese, **defere-se** o pleito.

- INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA PARA REPOUSO.

Pelos documentos encartados aos autos nota-se que, ainda, há empregados que não estão usufruindo corretamente o intervalo intrajornada. Tal fato foi apontado em réplica pela parte autora que é constatado por esta magistrada.



Portanto, defere-se o pleito, no particular.

- PRORROGAÇÃO DE JORNADA ACIMA DO LIMITE DE DUAS HORAS DIÁRIAS PREVISTO NA LEI.

Houve apontamento pela fiscalização (fl.162) também no sentido de que a ré não estaria observando o limite de duas horas diárias no atinente à prorrogação de jornada. Contudo, este tema não é objeto da demanda, razão pela qual em razão dos limites do pedido não é possível que esta magistrada analise a questão.

- RAIS.

A ré não comprovou o cumprimento da cláusula 85ª da norma coletiva da categoria no sentido de remessa ao Sindicato – parte autora – uma vez por ano – a relação dos empregados pertencentes à categoria (RAIS), razão pela qual fica deferido o pleito.

- PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS. MULTA (ASTREINTES) PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

As obrigações acima fixadas deverão ser cumpridas pela ré no prazo 30 dias, sob pena da ré arcar com multa correspondente a R\$ 500,00 por dia de descumprimento das obrigações acima fixadas, e, por empregado, sendo que limitado o valor da multa por empregado no importe de R\$ 10.000,00.

- MULTAS NORMATIVAS.

Indeferem-se, porquanto esta magistrada deferiu as multas (astreintes) pelo descumprimento da obrigação de fazer por parte da ré a partir desta decisão.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO ARGUIDA PELA RÉ EM AUDIÊNCIA (fl.169).

No caso, em que pese a conduta da parte autora não fora adequada, porquanto deveria sim ter recebido a ré na sede do Sindicato para que aquela exibisse a documentação ora anexada, já que o papel do Sindicato é também de órgão fiscalizador. Totalmente inapropriado o representante de a parte autora ter se negado a verificar a documentação da ré (fato confessado pela parte autora em audiência), já que tal conduta, de fato, lhe cabia.

Contudo, para que haja aplicação da penalidade de litigância de má-fé é preciso que se verifique, na hipótese, dolo da parte e ao que se verifica houve apenas uma desinteligência entre as partes envolvidas.

Portanto, para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessária que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses do art. 17, CPC; que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa; e, que a conduta da parte seja dolosa. No caso, não se observa esses requisitos.

Rejeita-se.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de questões sindicais, e, não se referindo a relação de emprego, consoante Instrução Normativa do TST (Instrução n. 27/2005), defere-se a verba honorária, a qual se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS e TRIBUTOS.

Não há verba pecuniária objeto de condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDE a 07ª Vara do Trabalho, nos autos do processo nº 0001144-55-2013-5-02-0007,

- **EXTINGUIR** sem resolução de mérito o pleito de declaração no sentido de que as condições de trabalho vigentes integrem os contratos de trabalho do substituídos (CPC, 267, IV);

- **EXTINGUIR** sem resolução de mérito o pleito de: “horas-extras a todos os empregados desde a data de admissão conforme CCT, ou seja, com acréscimo de 60%, respeitando-se o direito adquirido dos empregados aos adicionais de 100%, 75%, 70% ou 65% conforme previsão em normas coletivas, bem como horas-extras pela supressão do intervalo intrajornada e horas-extras em dobro decorrentes da não concessão do repouso semanal após o 7º dia consecutivo de trabalho, tudo com os reflexos nos RSRs e destes nas férias mais 1/3, 13ºs salários, FGTS ...” (CPC, 267, VI);

- **EXCLUIR** com resolução de mérito os pleitos pecuniários anteriores a **07.05.2008** (CF88, 7º, XXIX), salvo as cotas de FGTS – parcelas principais -, cuja prescrição é trintenária (Súmula 362, TST) e os declaratórios por imprescritíveis (CLT, art.11, §1º.); e, **EXCLUIR** com resolução de mérito todas as parcelas pecuniárias atinentes aos trabalhadores ex-empregados-substituídos que tiveram contratos de trabalho extintos até 07.05.2011 em razão da incidência, no caso, da prescrição total (CPC, 269);

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos na **AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** cumulada com **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** proposta por **SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** em face de **HOTEL EXELCIOR IPIRANGA LTDA.**, a fim de condená-la a cumprir as seguintes obrigações:

- a) obrigação de fazer no sentido de conceder aos empregados uma hora de intervalo intrajornada;
- b) obrigação de fazer no sentido de elaboração da escala de folgas e revezamento dos empregados, respeitando-se o artigo 67, da CLT (um repouso de 24 horas por semana);
- c) obrigação de fazer no sentido de cumprir a cláusula 85ª da norma coletiva da categoria com a remessa ao Sindicato uma vez por ano – a relação dos empregados pertencentes à categoria (RAIS), razão pela qual fica deferido o pleito.



As obrigações acima fixadas deverão ser cumpridas pela ré no prazo 30 dias, **independentemente do trânsito em julgado desta sentença (CPC, 461)**, sob pena da ré arcar com multa correspondente a R\$ 500,00 por dia de descumprimento das obrigações acima fixadas, e, por empregado e a favor deste nas hipóteses das condenações relativas as alíneas “a” e “b”) e a favor do Sindicato – parte autora – na hipótese da tutela condenatória prevista na alínea “c” acima, sendo que de qualquer modo, o valor da multa ficará limitado ao montante de de R\$ 10.000,00 para cada parte favorecida.

Condena, ainda, a reclamada **HOTEL EXELCIOR IPIRANGA LTDA.** a pagar à parte-autora **SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta decisão sem incidência de juros.

As astreintes deverão ser convertidas em indenização por perdas e danos (CC,2002, 403) em caso de inadimplemento das obrigações de fazer.

Atendendo o disposto no art. 832, §§3º e 4º da CLT fixa-se que não há verba pecuniária objeto de condenação.

Custas pela ré, no importe de R\$ 100,00, correspondente a 2% sobre ora arbitrado a título de condenação, fixado em R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

MARIZA SANTOS DA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta